

TÓPICOS DE CORREÇÃO

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TURMA B

EXAME DE ÉPOCA DE RECURSO – 19 DE JULHO DE 2023

GRUPO I

- Levantar a hipótese de negócio simulado (simulação absoluta): indicar os requisitos legais e examiná-los um a um (artigo 240.º, n.º 1, do CC).
- Referir que, no caso, falta a divergência bilateral e o pacto simulatório. Logo, não há simulação.
- Equacionar a hipótese de reserva mental: enunciação e análise dos requisitos (artigo 244.º, n.º 1, do CC).
- Concluir pela ausência de divergência intencional entre a declaração e a vontade de António, que pretendia constituir a sociedade. Logo, não há reserva mental.
- Excluir, de modo fundamentado, a aplicação do disposto no artigo 281.º do CC, porquanto a prossecução de um fim ilícito (afastar o exercício do direito de preferência) não é comum a ambas as partes.
- Conclusão: o contrato de constituição da sociedade é válido.

GRUPO II

- Enquadrar o caso prático no âmbito dos vícios da vontade e, em particular, do erro-vício.
- Erro sobre os motivos (artigo 252.º, n.º 1, do CC): caracterização e distinção do erro sobre o objeto (artigo 251.º do CC) e do erro sobre a base do negócio (artigo 252.º, n.º 2, do CC).
- Enunciação e análise dos requisitos legais: concluir pela falta de acordo sobre a essencialidade do motivo.
- Conclusão: o contrato é válido, não podendo ser anulado com base em erro

GRUPO III

- Nulidade do contrato por preterição de forma legal (artigos 875.º e 220.º do CC);
- Regime e efeitos jurídicos do negócio jurídico nulo (artigos 286.º e 289.º, n.º 1, do CC);
- Aproveitamento do negócio inválido: discutir a possibilidade e o contrato nulo ser objeto de conversão legal (artigo 293.º do CC). Requisitos legais da conversão e efeitos jurídicos.
- Conclusão, tendo em consideração o regime do contrato-promessa (artigos 410.º ss. do CC).